



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0015637-11.2021.8.06.0293
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de medicamentos
Requerente: Francisco Zeniton Oliveira
Requerido: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Vistos, etc...

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência** proposta por **Francisco Zeniton Oliveira** em desfavor de **CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil**, qualificados nos autos, conforme inicial de págs. 01/11.

Aduz, em síntese, que é associado à CASSI e recentemente foi diagnosticado com Câncer de Próstata com metástase óssea e pulmonar(CID 10 C61), tendo sido indicado, por sua médica assistente, a realização do tratamento de “*hormonioterapia paliativa com zoladex 10,8 mg, a cada 3 meses, associado à medicação Apalutamida 240 mg/dia por tempo indeterminado(até progressão da doença ou toxicidade limitante)*”. Afirma que a CASSI liberou o tratamento, mas se nega a fornecer a medicação Aplautamida 240mg/dia, sob o argumento que o medicamento Erleada (apalutamida) não é indicado no caso de metástase e, portanto, o pedido não preenche os critérios da Diretriz de Utilização DUT ROL 465 ANS 2021 – ITEM 64.

Alega que a negativa não encontra respaldo na legislação pátria e interfere diretamente na relação médico paciente, cabendo ao médico especialista indicar o tratamento adequado ao seu paciente. Acrescenta que as diretrizes de utilização da ANS são meramente exemplificativas e não podem limitar o tratamento indicado pelo médico e que o uso da medicação Erleada (apalutamida) para tratamento de neoplasia próstata resistente a castração com metástase possui respaldo científico. Defende a ocorrência de dano moral pela negativa de cobertura. Pelo exposto, requereu a concessão de tutela de urgência, determinando o fornecimento imediato da medicação e a cobertura de qualquer outro medicamento ou procedimento prescrito. Ao final, requer a procedência do pedido inicial e a condenação da promovida por danos morais.

Com a inicial e emendas juntou os documentos de págs. 13/130.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido(págs. 139/147).

A promovida foi citada e contestou, preliminarmente, manifestando desinteresse na tentativa de conciliação e comunicando o cumprimento da liminar. No mérito, defendeu a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor; o respeito ao contrato firmado e a ausência de previsão do medicamento reclamado no Rol da ANS. Também arguiu a ausência de requisitos legais para concessão da tutela antecipada e a inexistência de danos morais. Pelo exposto, requereu a improcedência do pleito autoral e juntou os documentos de páginas 194/642.

O autor apresentou réplica à contestação(págs. 646/653).

Anunciado julgamento antecipado do processo(pág. 658), o autor informou que não tinha interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento da lide, enquanto que o promovido se limitou a requer a habilitação de novo causídico(págs. 659, 693 e 698).

Prejudicada a conciliação pela ausência do promovente(pág. 695).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que a situação em questão não atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a promovida é operadora de saúde na modalidade de autogestão, sem fins lucrativos, conforme consta em seu Estatuto Social(pág. 208), fazendo incidir a Súmula nº 608 da do STJ:

Súmula 608 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

Quanto ao mérito, a uma análise percuciente dos autos, resta incontroverso que o autor conta com 72 anos de idade, figura como beneficiário do Plano de Saúde Cassi Associados, desde 28/10/1980, e foi diagnosticado como portador de **câncer de próstata com metástase óssea e pulmonar**, sendo prescrita o tratamento de **homonioterapia paliativa com Zoladex 10,8mg, a cada 3 meses, associado à medicação Apalutamida 240mg/dia, por tempo indeterminado**, sendo a medicação de uso imediato, sob o risco de progressão da doença em razão do quadro avançado com acometimento de órgãos vitais(págs. 13/17 e 58/71).

As provas dos autos também evidenciam que o tratamento da moléstia que aflige o autor tem cobertura contratual, porém, a promovida negou autorização para uso do medicamento **Erleada(Apalutamida)**, sob o argumento de que não preenche os critérios da Diretriz de Utilização DUT ROL 465 ANS/2021 – Item 64, pois **a medicação somente é indicada no caso de câncer de próstata não metastático resistente à castração**(pág. 71/73).

Quanto à negativa de cobertura do medicamento, convém explicitar que uma das funções da ANS é regulamentar, de forma complementar, a Lei dos Planos de Saúde(Lei nº 9.656/98) e os procedimentos obrigatórios que devem ser cobertos por eles. Todavia, entendo que o rol de procedimentos previstos na Resolução 465 da ANS não pode ser considerado taxativo, ante a própria dinâmica da medicina, que demanda constantes estudos e atualizações em busca do melhor tratamento dos pacientes.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. CONDUTA ABUSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Apesar de haver entendimento recente da Quarta Turma deste Superior Tribunal de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, **esta Terceira Turma, no julgamento do AgInt no REsp n. 1.829.583/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/6/2020, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo da referida lista de procedimentos.** 2. Conforme orientação desta Corte de Justiça, "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário ? (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020). 3. (...). (AgInt no REsp 1885275/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020)

Insta salientar, por ensejante, que a mencionada listagem da ANS estabelece uma cobertura mínima, funcionando apenas como orientador das prestadoras de serviços de saúde. Portanto, apenas os profissionais da área da saúde é que possuem condições de apontar o melhor tratamento ao paciente e, por isso, o plano de saúde não pode elidi-lo, mormente, no caso concreto, em que o autor foi diagnosticado com doença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

que tem previsão de cobertura listada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde(CID 10 C61).

Ademais, a médica responsável pelo tratamento do promovente emitiu Relatório Médico explicitando que a utilização da Apalutamida associada à hormonioterapia foi avaliada no estudo TITAN em comparação com hormonioterapia isolada e apresentou benefício ao tratamento dos pacientes com redução de 33% no risco de morte e desfechos secundários como tempo até quimioterapia ou progressão do PSA(pág. 58), inclusive, a própria bula do medicamento cita a sua eficácia no tratamento do câncer de próstata metastático sensível à castração, notadamente, quando ao aumento da Sobrevida(págs. 79/80).

Registre-se que o medicamento pretendido pelo autor(Apalutamida) foi recentemente incluído no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para tratamento do câncer de próstata, conforme Resolução Normativa 465/2021. Portanto, seu fornecimento é obrigatório, consoante prevê a Lei 9.656/1998:

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:(...)

c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;

Neste contexto, a recusa de cobertura revela clara limitação da atuação médica à indicação de natureza administrativa da ANS e impede o autor de acessar tratamento obtido com os avanços da medicina e recomendados por médicos especialistas. Assim, não me parece admissível limitar o trato da doença, impossibilitando o acesso do paciente a novos tratamentos que podem leva-lo à cura ou à melhora de seu quadro de saúde.

Neste sentido colaciono o precedente abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AUTOR DIAGNOSTICADO COM NEOPLASIA DE PRÓSTATA "ECIV", COM METÁSTASE ÓSSEA – PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO APALUTAMIDA (ERLEADA) PELO MÉDICO ASSISTENTE, A FIM DE PROPORCIONAR-LHE SOBREVIDA GLOBAL – NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DO TRATAMENTO – ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE COBERTURA CONTRATUAL AO MÍNIMO OBRIGATÓRIO DETERMINADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) – DESCABIMENTO – PRESCRIÇÃO CONSTANTE NO ROL MERAMENTE INDICATIVA – TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE IMPLIQUEM EM LIMITAÇÃO DE DIREITOS – CONTRATO QUE DEVE SER ANALISADO SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ADEMAIS, RECENTEMENTE, POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 465/2001, HOUVE A INCLUSÃO DO MEDICAMENTO APALUTAMIDA NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), PARA TRATAMENTO DO CÂNCER DE PRÓSTATA. NEGATIVA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9^a C. Cível - 0008891-91.2020.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROBERTO PORTUGAL BACELLAR - J. 26.02.2022)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

Melhor sorte não ampara o pleito de indenização por dano moral, sobretudo, considerando que não restou configurada ofensa à honra ou abalo do estado psicológico do autor e que o mero descumprimento contratual, por si só, não tem o condão de ocasionar danos morais, sendo necessária a demonstração de lesão direta aos direitos de personalidade, conforme precedente abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NEOPLAGIA MALIGNA DE BEXIGA. TRATAMENTO. KEYTRUDA (APALUTAMIDA). MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. FORNECIMENTO. OBRIGATORIEDADE. ROL DA ANS. AUSENTE. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE COBERTURA. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTE AINDA NÃO SUPERADO. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EQUIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...). 6. A caracterização dos danos morais demanda a comprovação de uma situação de tamanha gravidade que ofenda a honra ou abale sobremaneira o estado psicológico do indivíduo, circunstância não configurada na hipótese dos autos. 7. O mero descumprimento contratual, por si só, não tem o condão de ocasionar danos morais, sendo necessária a demonstração de lesão direta aos direitos de personalidade. 8. (...).(TJ-DF 07426331520208070001 DF 0742633-15.2020.8.07.0001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 26/01/2022, 8^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 28/01/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por fim, entendo que não merece prosperar o pedido de aplicação de multa diária por atraso no cumprimento da liminar, máxime, porque a promovida justificou de forma satisfatória e fundamenta o atraso no fornecimento da medicação reclamada ocorrido pelas restrições de colaboradores e fornecedores impostas pela pandemia do Covid-19.

Isto posto e o mais que dos autos consta, **Julgo Parcialmente Procedente** o pleito autoral, ratificando os termos da tutela de urgência, condenando a promovida na obrigação de fornece ao autor a medicação **Apalutamida 240 mg/dia**, enquanto houver necessidade médica comprovada, por conseguinte, **Extingo o Processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a promovida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.500,00(Mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Crato/CE, 13 de abril de 2022.

Jose Batista de Andrade
Juiz de Direito Titular